

Ref.: Boletim Informativo SRA nº 12/2024

No intuito de informar a comunidade jurídica e demais interessados sobre temas e discussões relevantes na área de Direito Público, Regulação e Infraestrutura, a equipe de colaboradores do Silveira Ribeiro Advogados divulga seu Boletim Informativo nº 12/2024, com as principais decisões do Poder Judiciário, do Controle Externo e as mais relevantes notícias inerentes aos temas mencionados no período compreendido entre 04.04.2024 e 10.04.2024.

I – PODER JUDICIÁRIO:

Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.766.665-RS

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão.

Tema: Multa cominatória. Valor exorbitante. Desproporcionalidade. Valor acumulado. Possibilidade de revisão. Exigência de postura ativa do devedor. Sucessivas revisões. Impossibilidade. Preclusão consumativa.

Data de Julgamento: 03.04.2024

Comentários: Incide a preclusão consumativa sobre o montante acumulado da multa cominatória, de forma que, já tendo havido modificação, não é possível nova alteração, preservando-se as situações já consolidadas.

Agravo em Recurso Especial nº 1.033.647-RO

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), Primeira Turma, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues.

Tema: Aplicação de tema repetitivo. Modulação dos efeitos pelo tribunal de origem. Impossibilidade.

Data de Julgamento: 08.04.2024

Comentários: Compete exclusivamente ao órgão prolator da decisão, que altera jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou que altera jurisprudência oriunda de julgamento de casos repetitivos, modular os seus efeitos com fundamento no art. 927, § 3º, do CPC.



Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.027.768-PE

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), Segunda Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos

Tema: Pleito de suspensão do processo. Recursos selecionados como representativos da controvérsia. Comissão Gestora de Precedentes. Ausência de previsão legal.

Data de Julgamento: 09.04.2024

Comentários: A seleção de recursos especiais como representativos da controvérsia pela Comissão Gestora de Precedentes não importa em suspensão automática dos recursos em trâmite no STJ.

II – CONTROLE EXTERNO:

Acórdão nº 463/2024/TCU

Órgão Julgador: Plenário, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus

Tema: Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Fato. Apuração. Comunicação processual. Abrangência.

Data de Julgamento: 20.03.2024

Comentários: Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU (art. 5º, § 5º, do mesmo normativo).

Acórdão nº 463/2024/TCU

Órgão Julgador: Plenário, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus

Tema: Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Oitiva. Prazo. Prorrogação. Requerimento.

Data de Julgamento: 20.03.2024



Comentários: Respostas a oitivas e pedidos de prorrogação de prazo interrompem a prescrição intercorrente para todos os responsáveis, porquanto as manifestações tempestivas são determinantes para o andamento regular do processo e para a apuração dos fatos (art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão nº 469/2024/TCU

Órgão Julgador: Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues

Tema: Direito Processual. Recurso. Preclusão lógica. Acórdão. Cumprimento.

Data de Julgamento: 20.03.2024

Comentários: Não se conhece de recurso, por preclusão lógica, quando se verifica que já houve a adoção de medidas, pelo próprio recorrente, com vistas ao cumprimento da decisão recorrida (art. 1.000 do CPC c/c art. 298 do Regimento Interno do TCU e art. 15 do CPC).



III – NOTÍCIAS:



Uso de água mineral retirada do subsolo para processos industriais depende de autorização federal



Fonte: STJ – 04.04.2024¹

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) estabeleceu que é indispensável a autorização federal para utilização de água mineral obtida diretamente do solo como insumo em processo industrial, ainda que ela não seja destinada ao consumo humano.

O entendimento foi fixado pelo colegiado ao reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“TRF4”) que, confirmando sentença de improcedência de ação popular, considerou suficiente a autorização do poder público estadual para o uso de água termomineral por uma indústria de café.

¹ Vide STJ. Disponível em: [Uso de água mineral retirada do subsolo para processos industriais depende de autorização federal](#)

Segundo o TRF4, não haveria obrigatoriedade de prévia autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (“DNPM”) – substituído pela Agência Nacional de Mineração (“ANM”) – para uso da água retirada do solo em processos industriais, pois a permissão seria necessária apenas nas hipóteses de extração para consumo humano ou para fins balneários.

Relator do recurso do Ministério Público Federal, o Ministro Paulo Sérgio Domingues lembrou que o artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal prevê que são bens da União os recursos minerais, inclusive aqueles depositados no subsolo.

O Ministro também explicou que, conforme definido no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.841/1945, águas minerais são aquelas oriundas de fontes naturais ou fontes artificialmente captadas que possuam composição química distinta das águas comuns, com características que lhes confirmam ação medicamentosa.

Para Paulo Sérgio Domingues, diferentemente do entendimento do TRF4, o que caracteriza a água como mineral – e, por consequência, define a necessidade de autorização e fiscalização federais para sua exploração – é a composição química, e não a finalidade para a qual será destinada (industrial ou consumo humano, por exemplo).

O relator reforçou que a legislação brasileira protege o possível interesse da União por um ativo econômico natural do poder público, de forma que o recurso não poderia ser explorado sem a autorização federal.

TCU fiscaliza obras paralisadas no país

Fonte: TCU – 05.04.2024²

O Tribunal de Contas da União (“TCU”) fez monitoramento do Acórdão nº 1079/2019-TCU-Plenário, que apreciou relatório de auditoria operacional realizada para a elaboração de um amplo diagnóstico das obras paralisadas no país financiadas com recursos da União.

² Vide TCU. Disponível em: [TCU fiscaliza obras paralisadas no país](#)

Algumas recomendações anteriores foram implementadas, outras estão em fase de implementação ou não foram implementadas, a exemplo do item 9.1.7 daquele acórdão. Ele trata do registro e acompanhamento dos cronogramas de execução dos empreendimentos nos sistemas de informação, de modo a aprimorar a gestão de riscos e a tomada de decisões.

Devido à ausência de atualizações sobre a execução física dos projetos de investimentos em infraestrutura registrados na Plataforma Obrasgov.br e à não disponibilização de informações gerenciais no Painel Obrasgov.br, o TCU considerou não implementada a recomendação do item 9.1.7, a qual deverá também ser reavaliada no próximo ciclo de monitoramento, juntamente com outros itens pendentes.

A atuação do TCU proporcionou melhorias na implementação do Cadastro Integrado de Projetos de Investimento ("Cipi – Obrasgov.br"), assim como na avaliação do seu cronograma de implementação e abrangência. As providências foram adotadas pelo então Ministério da Economia ("ME"), atual Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos ("MGI").

O Cipi abrangerá todos os projetos de investimentos custeados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social executados de forma direta pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, ou de forma indireta, por meio de transferências voluntárias regidas pelo Decreto nº 11.531/2023 ou na modalidade fundo a fundo.

Já o Painel Obrasgov.br é a ferramenta tecnológica em desenvolvimento pelo MGI voltada à transparência das informações e dados correlatos dos investimentos em infraestrutura registrados na Plataforma Obrasgov.br. O Painel Obrasgov.br possibilitará a visualização dos valores investidos, localização dos empreendimentos, dados de licitações e contratos, execução física e financeira das intervenções, entre outras informações.

Dessa forma, o TCU informou o MGI de que um próximo ciclo de monitoramento será realizado pelo Tribunal, em que serão abordadas: a avaliação das determinações, recomendações não implementadas ou em implementação;



a implantação dos módulos e funcionalidades pendentes na Plataforma e no Painel Obrasgov.br; a efetiva integração do Comprasgov.br e do Transferegov.br aos módulos de execução física e financeira do Obrasgov.br; e a fidedignidade e completude dos dados inseridos na plataforma.

STF derruba exigência de licença ambiental para instalação de estações de telefonia celular na Bahia

Fonte: STF – 08.04.2024³

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (“STF”) invalidou normas do Estado da Bahia que exigiam licença ambiental para a instalação de estações rádio-base de telefonia celular. Por unanimidade, os ministros entenderam que as regras violam a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, prevista na Constituição Federal.

A decisão se deu na sessão virtual finalizada em 03.04.2024, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº 7509, ajuizada pela Associação Nacional das Operadoras Celulares (“Acel”). Segundo a entidade, as normas questionadas (decreto estadual e resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente), além de prever a necessidade de licenciamento ambiental para instalação dessas estruturas de telecomunicações, inserem a atividade no campo de competência dos municípios. Assim, vários municípios baianos, como Salvador, Lauro de Freitas e Simões Filho, estão se valendo dessas normas para legislar, fiscalizar e punir operadoras.

A Acel sustentou que as normas estaduais violam a competência constitucional privativa da União para explorar e organizar os serviços de telecomunicações, bem como para legislar sobre a matéria. Argumentou, ainda, que a situação tem acarretado impactos para a organização e exploração desse serviço público federal.

³ Vide STF. Disponível em: [STF derruba exigência de licença ambiental para instalação de estações de telefonia celular na Bahia](#)

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A Ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei nº 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações ("Anatel") para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei nº 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde ("OMS") à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei nº 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "*não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República*". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.



ANTT aprova regulamento de comitê de prevenção e solução de disputas em contratos de concessão

Fonte: Agência Infra – 08.04.2024⁴

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (“ANTT”) aprovou no dia 04.04.2024, por unanimidade, o relatório final da audiência pública nº 6/2023, que regulamenta o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas em contratos de concessão, o chamado “dispute board” e a resolução que vai regular o tema. O mecanismo se aplica a contratos de concessão de rodovia e ferrovia celebrados entre a ANTT e seus entes regulados.

Segundo o relator, o diretor Guilherme Theo Sampaio, a resolução prevê três tipos de comitês no âmbito do mecanismo: permanente, temporário e *ad hoc*. O comitê permanente é constituído no início do contrato, permanecendo vigente em toda a extensão temporal do contrato até a emissão de decisão ou recomendação sobre a matéria submetida durante a vigência do contrato, ou em determinado ciclo de obras previstas em que haja necessidade de um acompanhamento *pari passu*.

Já o comitê temporário é constituído com prazo limitado ao período de vigência de contrato, relacionado a grupos específicos de obrigações em uma fase de determinados investimentos, extinguindo-se após o esgotamento dos procedimentos aplicáveis às decisões emitidas.

O comitê *ad hoc* trata de controvérsias específicas, extinguindo-se após o esgotamento dos procedimentos aplicáveis à decisão que gerou a sua constituição, podendo ser instaurado na ausência do comitê permanente ou do comitê temporário. Outra possibilidade é a instalação após a instituição do comitê temporário, desde que as controvérsias envolvam obras ou serviço de engenharia

⁴Vide Agência Infra. Disponível em: [ANTT aprova regulamento de comitê de prevenção e solução de disputas em contratos de concessão](#)

de alta complexidade ou de grande vulto que não tenham sido previstos inicialmente no contrato.

“Optamos por inserir ainda, na resolução, uma cláusula sobre a realização de uma análise de resultado regulatório, cuja realização deverá se iniciar em 2030, e o resultado deverá indicar os possíveis pontos para aperfeiçoamento da norma”, disse o relator.

Sampaio acrescentou que a cláusula tem especial importância no âmbito da resolução, justamente por permitir que haja uma revisão a partir dos resultados apresentados, o que, segundo ele, é mais assertivo para correção de eventuais falhas, dificuldades e para o aperfeiçoamento regulatório.

O modelo de “dispute board” adotado pela ANTT prevê decisões vinculantes ou recomendatórias. Segundo a agência, as decisões vinculantes proferidas por comitê adjudicatório têm cumprimento obrigatório e imediato, independentemente da manifestação de discordância ou de insatisfação das partes.

Já as decisões recomendatórias, apesar de não serem vinculantes, podem subsidiar a tomada de decisão da ANTT e devem ser proferidas previamente à decisão administrativa sobre a matéria. De acordo com o relator, ainda que essas decisões não sejam objeto de manifestação de discordância ou rejeição, elas não se tornam vinculantes.

A regulamentação prevê, ainda, a criação de um comitê híbrido que pode proferir tanto decisões vinculantes quanto recomendatórias, devendo ao contrato ou às partes, em caso de inexistência de previsão contratual, previamente definir as matérias que estão sujeitas a cada tipo de decisão.

